



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Thammy Miranda, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende, para incluir atendimento a idosos acima dos 80 (oitenta) anos.

A Justificativa faz referência ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que conferiu prioridade especial aos idosos com mais de 80 anos em relação às demais pessoas idosas. Informa ainda que os idosos com mais de 80 anos na Cidade de São Paulo seriam pouco mais de 300.000, “um número insignificante em relação aos 11,4 milhões de habitantes da Cidade”, e estariam “entre as mais frágeis e vulneráveis a quem o Poder Público deve ofertar atendimento integral, ainda que não possam se encaixar nos conceitos de deficiência, mesmo que temporária”.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

No caso, a propositura pretende incluir mais uma categoria de usuário no Serviço Atende, qual seja, a das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos que tenham necessidade de acesso a esse serviço especial de transporte.

É sabido que o Serviço Atende é destinado a transportar gratuitamente quaisquer pessoas, independentemente de idade, que não possuam condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a prioridade que se pretende atribuir aos idosos acima de 80 (oitenta) anos de idade é compatível com a prioridade especial prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, conforme se verifica de seu art. 3º, § 2º, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.423, de 2022:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.”

Quanto ao aspecto formal subjetivo, cumpre observar, a par do fato de que a propositura não está criando nenhum serviço novo, que a reserva de iniciativa legislativa para projetos que digam respeito à organização administrativa deve ser interpretada restritivamente, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sede de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

repercussão geral, que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016).

Essa repercussão geral vem sendo aplicada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos acrescentados)

No mais, caberá às Comissões de mérito avaliar a adequação do critério etário com vistas a definir o usuário prioritário do Serviço Atende, dada a existência de diferentes graus e natureza das deficiências físicas, temporárias ou permanentes, ou dos transtornos de espectro autista ou surdocegueira dos beneficiários do serviço.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 465/24.



Altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, no Município de São Paulo, para incluir atendimento a idosos acima dos 80 (oitenta) anos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, no Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

IV - idosos a partir de 80 (oitenta) anos. (NR)

.....
Art. 4º
.....

III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural das pessoas elencadas no artigo 1º desta Lei. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em